

LIVRO DE LEIS

*29*  
*Câmara*

= LEI Nº 2.202, DE 22 DE JUNHO DE 1995 =

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE**,  
Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe  
são conferidas por Lei,

**F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal aprovou e  
eu promulgo a seguinte Lei,

**Artigo 1º** - O orçamento anual do Município compreenderá os po-  
deres Executivo e Legislativo.

**Artigo 2º** - A proposta orçamentária do Município para 1996 obe-  
decerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuí-  
zo das normas financeiras estabelecidas pela legis-  
lação federal em vigor.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao  
das receitas, observando-se os seguintes princí-  
pios:

- I - austeridade na gestão de recursos financeiros;
- II - modernização na ação governamental com vistas  
ao aumento de produtividade, qualidade e efi-  
ciência dos serviços públicos.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão despesas cor-  
rentes até o limite fixado para o exercício em cur-  
so.

§ 3º - A lei orçamentária anual fixará os critérios de  
atualização das dotações orçamentárias a serem  
aplicadas durante o exercício de 1996.

§ 4º - Na estimativa das receitas considerando-se a ten-  
dência do presente exercício, o Poder Executivo, se  
necessário for, enviará à Câmara Municipal, proje-

*29*



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.202/95)

to de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

§ 5º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

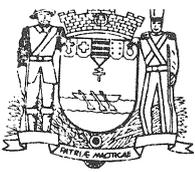
§ 6º - Na proposta orçamentária anual, para o exercício de 1996, será dada prioridade na locação de recursos para a conclusão dos projetos em andamento.

§ 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino. Cinco por cento deste montante deverá ser aplicado em projetos de alfabetização de adultos, em cumprimento ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal.

§ 8º - Caberá ao Município repassar 2% (dois por cento) de sua receita para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos moldes do artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.923/91. O repasse será efetuado mensalmente, de acordo com a receita efetiva do mês anterior.

§ 9º - Caberá ao Município repassar no mínimo 10% (dez por cento) do orçamento geral para o Fundo Municipal da Saúde, conforme Lei Municipal nº 1.981/92.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, a partir da realização de Plenárias Populares, com a participação das Associações Representativas da Sociedade, procederá a seleção das prioridades, conforme o Plano Diretor do Município, aprovado através da Lei Municipal nº 2.191/95.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.202/95)

**Parágrafo Único** - As Plenárias Populares acontecerão entre os meses de julho e agosto, podendo ser temáticas (ex: Educação, Saúde, Assistência Social etc.) ou gerais (discutindo as prioridades dos bairros e do município).

**Artigo 4º** - Fica facultado ao Poder Executivo firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento social e rural.

**Artigo 5º** - As despesas de pessoal da administração direta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em observância ao inciso III, do artigo 1º da Lei Complementar nº 82, de 27.03.95.

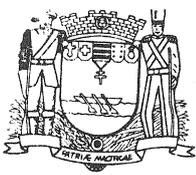
§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da administração direta, excluídas as receitas de convênio.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estruturas de cargos, bem como, a administração de pessoal, à qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O Município poderá conceder ajuda financeira as entidades assistenciais, nos valores constantes na relação anexa ao orçamento anual.

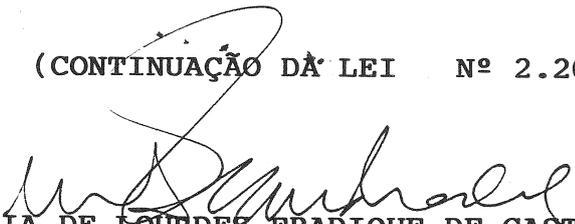
**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 22 de junho de 1995.

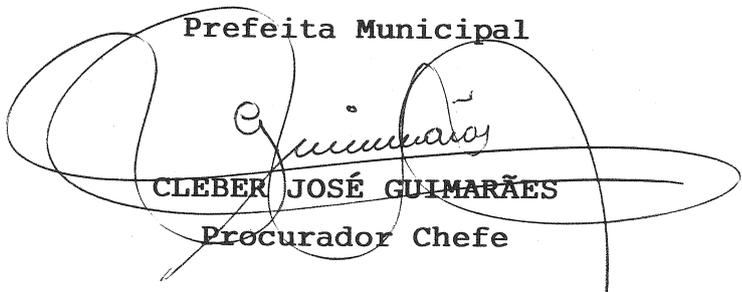


LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.202/95)

  
MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE

Prefeita Municipal

  
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Procurador Chefe

Registrada em Livro próprio da Sub-Secretaria de  
Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço  
Municipal.



MARIA ANTONIA PEREIRA

Secretária Adjunta de Legislação